



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 241 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N°. 002/2026**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, RACLY ARAÚJO ANDRADE**

**EMENTA:** Aprova o contrato de consórcio público e o estatuto social do CIMINAS, autoriza o ingresso do Município de Jaboticatubas no consórcio e dá outras providências correlatas.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei que visa autorizar o Município de Jaboticatubas a integrar o Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS, aprovando o respectivo Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social, bem como disciplinando os efeitos administrativos, financeiros e orçamentários decorrentes.

A proposição está acompanhada de justificativa do Chefe do Poder Executivo, que destaca a finalidade de modernizar a gestão pública; promover economia de escala; aprimorar a governança administrativa; viabilizar a contratação, via consórcio, de serviços como geração de energia solar fotovoltaica, entre outros.

O Executivo ressalta, ainda, que não haverá custo inicial ao Município, salvo se futuramente decidir contratar serviços adicionais ofertados pelo consórcio.

Compete a esta Assessoria Jurídica emitir parecer exclusivamente quanto aos aspectos jurídicos, legais e regimentais da matéria, não se estendendo a avaliações de mérito administrativo, técnico ou político, cuja apreciação cabe exclusivamente aos nobres Vereadores.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Constitucionalidade e competência legislativa**

O Projeto de Lei revela-se plenamente constitucional, por tratar da organização administrativa e da gestão associada de serviços públicos, matérias atribuídas ao Município conforme o Art. 241 da Constituição Federal, que dispõe sobre consórcios públicos; Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007, que regulamentam os consórcios públicos; Lei Orgânica Municipal, que permite ao Chefe do Executivo propor leis sobre administração municipal e bens públicos.

A iniciativa legislativa é correta, pois compete ao Prefeito propor leis que:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 241 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000**

- criem ou autorizem consórcios públicos (art. 61, CF — analogia com organização administrativa);
- impliquem compromisso financeiro e responsabilidade administrativa do Município;
- alterem previsões orçamentárias.

Assim, não há vício de iniciativa.

## 2. Natureza jurídica do consórcio e necessidade de autorização legislativa

A criação de consórcios públicos é respaldada no artigo 241 da Constituição Federal de 1988, que autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a celebrarem consórcios e convênios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

*Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir consórcios públicos, com a finalidade de desenvolver atividades de interesse comum, conforme as suas competências constitucionais, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

A regulamentação infraconstitucional da matéria é dada pela Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), que estabelece as normas gerais para a constituição, estruturação, funcionamento e controle dos consórcios públicos.

De acordo com o art. 5º, caput, da referida lei, a participação do ente federado em consórcio público exige autorização mediante lei específica aprovada pelo Poder Legislativo local. Esta exigência é plenamente atendida pelo presente projeto de lei. (Art. 5º.Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. A participação do ente federativo em consórcio público depende de autorização por lei específica, aprovada pelo respectivo Poder Legislativo local).

O Decreto Federal nº 6.017/2007 regulamenta a Lei nº 11.107/2005 e detalha aspectos operacionais do funcionamento dos consórcios públicos, incluindo disposições sobre contrato de consórcio, contrato de rateio, contrato de programa, prestação de contas e mecanismos de controle interno e externo.

O CIMINAS é um consórcio público interfederativo, de natureza jurídica pública, constituído como associação pública conforme previsto no art. 6º da Lei nº 11.107/2005. Essa natureza confere ao consórcio as mesmas prerrogativas e deveres de uma pessoa



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 241 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000**

jurídica de direito público, sujeita ao controle e fiscalização dos órgãos competentes, inclusive os Tribunais de Contas.

O Projeto de Lei enumera uma ampla gama de finalidades a serem desenvolvidas pelo CIMINAS, com destaque para: licitações compartilhadas; ações ambientais; gestão de resíduos; saneamento; defesa civil; serviços de saúde; transporte escolar; iluminação pública; regularização fundiária; abastecimento de água; esgotamento sanitário; parcerias público-privadas; inspeção agropecuária; central de compras, entre outros, ou seja, gestão associada de serviços públicos, conforme previsão do art. 241 da CF/88 e da Lei nº 11.107/2005.

A adesão do Município ao CIMINAS implica, quando houver efetiva utilização dos serviços prestados, na celebração de contratos de rateio, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.107/2005 e no art. 13 e seguintes do Decreto nº 6.017/2007.

O projeto estabelece que a prestação de contas deve seguir os mecanismos legais de transparência e controle; que os valores rateados serão definidos conforme a utilização dos serviços e em conformidade com os parâmetros do consórcio; a adesão não impõe obrigações financeiras imediatas, apenas quando houver contratação efetiva de programas ou serviços; e que o Município poderá celebrar contratos específicos com o CIMINAS, conforme necessidade local.

O Projeto de Lei respeita os princípios da legalidade orçamentária, prevendo que os recursos para o rateio devem estar consignados na LOA, LDO e PPA, conforme os dispositivos da Lei nº 4.320/1964 (arts. 40 a 43); A abertura de créditos especiais será autorizada por decreto, observadas as normas da legislação financeira vigente;

Os contratos firmados devem estar devidamente compatibilizados com o orçamento municipal e com as normas da contabilidade pública.

A participação no CIMINAS não retira a autonomia do Município de Jaboticatubas, que continuará responsável por definir quais serviços deseja compartilhar, mediante manifestação de interesse e assinatura de contrato de programa ou instrumento equivalente.

Além disso, o §1º do art. 3º do projeto permite ao consórcio alterar o rol de serviços prestados sem nova autorização legislativa municipal, desde que haja aprovação pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 241 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000**

Assembleia Geral e participação do Chefe do Executivo de Jaboticatubas. Tal previsão é compatível com a lógica do consórcio, desde que respeitados os limites legais e contratuais.

Consoante a legislação vigente, para integrar consórcio público, é indispensável Lei autorizativa municipal e Previsão orçamentária de eventuais despesas.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 76, dispõe:

*Art. 76 – Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*XXVI – autorizar a participação do Município em convênios, consórcios ou entidades intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.*

O projeto atende plenamente as exigências da Lei Orgânica Municipal.

#### 4. Previsão do, §1º – Ampliação de serviços sem nova lei municipal

O §1º do art. 3º do Projeto de Lei prevê possibilidade de ampliação de serviços pelo consórcio, mediante aprovação da Assembleia Geral, sem nova autorização legislativa municipal.

A Lei Federal 11.107/2005 não exige edição de nova lei municipal para cada novo serviço, desde que o Município tenha autorizado previamente a participação no consórcio; a ampliação de ações esteja prevista no Estatuto; o Município participe do processo decisório na Assembleia Geral.

Assim, a previsão não afronta a legislação nacional, mas recomenda-se atenção para evitar delegação excessiva de competência legislativa. Contudo, a exigência de participação comprovada do Prefeito mitiga esse risco.

#### 5. Aspectos financeiros e orçamentários

O PL está em consonância com o Art. 16 e 17 da LRF (Lei Complementar 101/2000); com a Lei 4.320/1964, sobre programação orçamentária; e com Art. 7º e 8º da Lei 11.107/2005, quanto aos contratos de rateio.

O art. 7º condiciona as despesas aos contratos de rateio, que devem constar na LOA, LDO e PPA, está conforme o art. 8º da Lei 11.107/2005.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 241 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000**

O projeto autoriza abertura de crédito especial para manutenção do consórcio e estabelece que não há aumento imediato de despesa, segundo a justificativa, atendendo ao art. 16 da LRF.

### **III- TÉCNICA LEGISLATIVA**

O texto encontra-se redigido de forma adequada, respeitando as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Recomenda-se apenas manter em anexo o Contrato de Consórcio Público e o Estatuto, para assegurar publicidade e higidez do processo legislativo.

### **IV- REGIME DE URGÊNCIA**

A solicitação de tramitação em regime de urgência/urgentíssima encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica Municipal, desde que devidamente justificada.

### **V – CONCLUSÃO**

Diante da análise do Projeto de Lei que autoriza o ingresso do Município de Jaboticatubas no Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS, conclui-se que a proposta encontra-se em conformidade com a legislação federal vigente, especialmente com os dispositivos da Lei nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, que regulam os consórcios públicos, bem como com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

A adesão do Município de Jaboticatubas ao CIMINAS não implica obrigação imediata de contratação de serviços, tampouco gera impacto financeiro automático, estando condicionada à futura formalização de contratos específicos, conforme a necessidade da Administração. Ressalta-se ainda que o instrumento garante maior eficiência na gestão pública, mediante o compartilhamento de recursos, serviços e soluções administrativas.

Assim, do ponto de vista jurídico, não há óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, recomendando-se, portanto, sua tramitação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Para aprovação, aplica-se quórum de maioria simples, nos termos do art. 271, III, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 241 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000**

Sugere-se, por fim, a remessa do projeto às Comissões Permanentes competentes, Justiça e Redação, Administração Pública e Finanças Públicas.

É, sub censura, o parecer que se submeto à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões  
Jaboticatubas, 06 de janeiro de 2026.

Débora Cássia Nogueira Santos Torres  
Assessora Jurídica da Câmara de Jaboticatubas  
OAB/MG 67.423